

Acórdão: 15.819/03/3^a
Impugnação: 40.010108838-51
Impugnante: Associação das Donas de Casa de Minas Gerais
PTA/AI: 01.000140940-78
CNPJ: 04.868214/0001-35(Autuada)
Origem: AF/Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso I, do RICMS/96, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias(medicamentos) desacobertas de documentação fiscal, apurado através de levantamento quantitativo, no período de 01/03/2002 a 25/09/2002, por empresa sem inscrição no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 111 a 116, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 136 a 140.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso II, do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/03/2002 a 25/09/2002, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo.

Foi exigida ainda corretamente a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75, em razão da falta de inscrição estadual do estabelecimento.

Assim, conforme se depreende dos autos, as infrações estão plenamente configuradas, uma vez constatado a saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e a falta de inscrição estadual por parte da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/MG